



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15521.720004/2012-48
ACÓRDÃO	2202-011.857 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNTA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DA CONVENÇÃO BATISTA FLUMINENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. CANCELAMENTO POR ATO JUDICIAL. ISENÇÃO. NÃO FRUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO RECONHECIMENTO.

A entidade beneficente que tem seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS cancelado por ato judicial, não se mostra apta a continuar fruindo da isenção das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, não havendo que se falar em direito adquirido, quando o cancelamento do certificado se dá por não cumprimento dos requisitos que lhe são próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

A Súmula CARF nº 196 dispõe o seguinte: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à

vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se aplique a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Autos de Infração – AI DEBCAD nºs 37.366.355-2, relativo à imposição de penalidade pecuniária pelo fato do contribuinte ter apresentado a Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissão de

fatos geradores. A omissão decorre do contribuinte ter informado na declaração o código FPAS 639, próprio e exclusivo de entidade beneficente em gozo da isenção das contribuições a cargo da empresa, tendo sido cancelado, por ato judicial, tanto sua certificação reconhecadora da qualidade de entidade beneficente, como a própria isenção.

A infração encontra-se descrita no Relatório Fiscal que instrui, às fls. 21/28, os autos do processo administrativo nº 15521.720005/2012-92.

Intimado pessoalmente em 29/03/2012, o contribuinte comparece aos autos pelo instrumento de fls. 602/609, alegando a mesma matéria já aduzida nos autos do processo administrativo nº 15521.720005/2012-92:

I- PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE, ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DOS AIs E DE SUA COBRANÇA FACE À PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (O QUE AINDA NÃO HÁ) NA ACP 0001239- 20.2007.4.02.5103 (2007.51.03.001239-2).

O crédito perseguido não é exigível, por conta de direito reconhecidamente adquirido em seu favor, tudo em face da Lei nº 3.577/59. Conquanto possa haver entendimento administrativo em sentido contrário, cabe somente ao Poder Judiciário pacificar conflitos e emitir decisões com força obrigacional entre as partes. Nesta seara o Ministério Público Federal, em 30 de março de 2007, ingressou com uma Ação Civil Pública com pedido liminar, junto à 1ª. Vara Federal da Comarca de Campos dos Goytacazes, autuada sob o número 2007.051.03.001239-2, onde buscava a suspensão da concessão do Certificado de Entidade para Fins Filantrópicos desta petionária, a fim de que assim se declarasse não ser esta detentora do direito de não recolher verba previdenciária patronal.

Devidamente citada naquele feito, a Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense apresentou defesa, alegando em suma, em seu favor, o direito adquirido, tudo em face da Lei nº 3.577/59, em muito anterior à linha argumentativa trazida pelo Parquet naquele feito.

A decisão do magistrado monocrático decidiu pela não concessão da liminar, pelos argumentos que transcreve.

A fase atual do feito judicial é que a petionária protocolou apelação junto ao Tribunal Regional da 2a. Região em 30/03/2012, não havendo ainda decisão definitiva judicial transitada em julgado, pelo que o direito adquirido da petionária não está afastado, não sendo pois, exigível qualquer cobrança do principal e dos acessórios como expostos e exigidos nos autos de infração ora atacados, pelo que a nulidade do auto e/ou a suspensão dos seus efeitos é medida de justiça e de direito, que se requer sob pena de afronta a direito adquirido do atuado.

II - AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO DA AUTUADA.

Configura afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (obtenção do certificado de filantropia antes do Decreto-Lei nº 1.572/77). Em especial chama-se atenção para o artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77, que transcreve.

Assim, o direito adquirido oriundo de regramento constitucional não pode sofrer abalo por lei ordinária posterior. Há a prevalência da jurisprudência anterior do mesmo tribunal (STJ), em atenção ao princípio da segurança jurídica. As decisões do STJ e STF têm efeito ex nunc, não podendo retroagir para prejudicar relações jurídicas consolidadas. A eficácia retroativa da norma jurídica traz seriíssimas consequências, pegando de surpresa as entidades filantrópicas cujo planejamento orçamentário é todo traçado sob a égide da ordem jurídica então vigente, daí porque em atenção à segurança jurídica, impõe-se que os efeitos da nova jurisprudência seja ex nunc (expressão de origem latina que significa "desde agora". Assim, no meio jurídico, quando se diz que algo tem efeito ex nunc, significa que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada).

Mesmo nos autos da perícia contábil realizada nos autos da ação civil pública já indicada, tendo sido indicado para tal, naqueles autos, o AFRFB Marcelo Pimentel, este reconheceu, em juízo o direito adquirido da autuada. Às folhas 413/416 a Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense apresentou sua quesitação para exame do perito composto de 13 questionamentos, sendo essenciais à tese de defesa os de item 6 e 8, que transcreve, juntamente com a resposta aos quesitos.

É fato cediço de todo operador do direito que a lei nova não tem o poder de modificar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e direito adquirido, tratando-se tal lição de preceito constitucional inafastável por lei de qualquer espécie, seja ordinária ou não, produzida a posterior do direito adquirido. Não bastasse ainda o direito adquirido, a Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, ainda tem em seu favor que em 10/04/1986, ingressou com um mandado de segurança, contra ato praticado pelo então chefe da região fiscal do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Ação Social, requerendo fosse declarada a então impetrante como isenta da contribuição da quota patrimonial, por ser entidade de fins filantrópicos, e estar amparada pelas ressalvas no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77, de vez amparada pela Lei nº 3.577/59, processo autuado sob o número 00.0767847-1. Assim, a 14a. Vara Federal decidiu por conceder a segurança, reconhecendo o direito adquirido, e tendo por proibida a constituição de cobrança de quotas previdenciárias patronal, por direito reconhecido de entidade filantrópica. Ainda que tenha havido apelação, verifica-se decisão por unanimidade da Egrégia Primeira Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, não prover a remessa necessária, mantendo-se

assim a decisão monocrática. Pois mantida essa decisão, há a presença ainda da coisa julgada.

Assim, resta que, ao que os elementos constantes nos autos da ação civil pública ainda tramitando, a perda da filantropia é contrária à Constituição, face ao reconhecimento do direito adquirido ao qual se faz jus.

Advirta-se, outrossim, que a decisão judicial definitiva ainda não foi exarada naquele processo, sendo a mesma crucial para que se encerre a polêmica levantada acerca do tema.

III- NULIDADE DOS EFEITOS DO ATO QUE GEROU AS MULTAS ORA ATACADAS, E SUA EXIGIBILIDADE.

É de se reconhecer a nulidade dos efeitos do ato que gerou as multas e de sua exigibilidade sob a argumentação de que o mérito de tal assunto aguarda decisão definitiva com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0001239-20.2007.4.02.5103 (antigo 2007.51.03.001239-2). Se a justiça ainda não prolatou entendimento definitivo acerca do tema, não cabe ao administrador querer imputar obrigação contrária ao direito adquirido que não foi afastado por sentença transitada em julgado naquela ação civil pública. Tal linha argumentativa é intransponível eis que garantia constitucional, não cabendo ao administrador, buscar impor com seus atos, caminho que desconsidere o ato jurídico do direito adquirido.

IV- OBTENÇÃO DO CEBAS (01/01/2004 a 31/12/2009) (todos os documentos estão acostados nos autos do processo 0001239-20.23007.4.02.5103)

Esta petionária fez jus à obtenção da renovação do CEBAS de 01/01/2004 a 31/12/2006 (certificado nº. 525) e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (certificado nº. 3027). Nos autos daquela ação, a ré anexou cópia do DOU, datado de 26 de janeiro de 2009, comprovando o deferimento de dois pedidos de renovação do CEBAS na forma do artigo 37 da MP nº 446 de 07/11/2008. Assim, o período questionado como fato gerador do suposto direito de cobrança, resta afastado porque tais certificados foram adquiridos e renovados oficialmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Conselho Nacional de Assistência Social, concernente aos períodos de 01/01/2004 a 32/12/2006 (certificado nº"525) e de 01/01/2007 a 031/12/2009 (certificado nº 3.027).

V- PREVALÊNCIA DO ARTIGO 195 DA CRFB

Há que se reconhecer a prevalência do § 7º do artigo 195 da CRFB. Saliente-se, por oportuno, que inobstante a norma constitucional refira-se à "isenção", a jurisprudência do STF já proclamou que o aludido dispositivo contém, na verdade, uma garantia de imunidade tributária, e não de simples isenção estabelecida em

favor das entidades beneficentes de assistência social, conforme julgado que transcreve.

VI - EFEITOS DEVASTADORES AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PELA REPENTINA PERDA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Por certo há se entender devidos os montantes cobrados nos AIs ora atacados, por certo que o impacto social que tal decisão causará, trará consequências graves nas vidas de mais de 200 famílias (funcionários), eis que por certo, tal atitude trará como consequência derradeira a falência e o fechamento da instituição, sendo este um trágico impacto direto; e de modo indireto na vida dos mais de 200 alunos que anualmente são detentores beneficiados de bolsas de estudo fornecidas pela Junta.

A instituição, a cada ano, inobstante seu direito adquirido, concede centenas de bolsas de estudo aos alunos carentes da comarca. Por certo, em caso de aplicação da multa ora atacada, uma instituição centenária, com grandiosos serviços prestados à comunidade, formadora de cidadãos e tradicionalmente confessional, o fechamento da mesma será o único caminho a ser tomado.

A decisão a ser tomada nos autos deste procedimento administrativo, há de considerar o impacto social que a decisão negativa nele exarada, há de causar para todos os funcionários e alunos bolsistas, não podendo pois se fechar os olhos para tais argumentos, sob hipótese alguma.

VII - PEDIDO

Diante do acima exposto, requer a nulidade dos autos atacados, ou, caso não seja este o entendimento adotado, a suspensão da exigibilidade dos autos atacados, e de seus efeitos, face à pendência de decisão judicial transitada em julgado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO AO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. NÃO DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES. AFASTAMENTO DA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade pecuniária a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com código FPAS 639, próprio e específico de entidades beneficentes em fruição da isenção das contribuições a cargo da empresa, em virtude de ter sido cancelada a certificação e afastada a isenção por ato judicial.

ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. CANCELAMENTO POR ATO JUDICIAL. ISENÇÃO. NÃO FRUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO RECONHECIMENTO.

A entidade beneficente que tem seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS cancelado por ato judicial, não se mostra apta a continuar fruindo da isenção das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, não havendo que se falar em direito adquirido, quando o cancelamento do certificado se dá por não cumprimento dos requisitos que lhe são próprios. Aplicação de entendimento pretoriano a ensejar interpretação da legislação.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, nos casos de penalidades pecuniárias impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido aplicada, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob alegação de o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e declarou que as entidades de assistência social terão direito a imunidade constitucional desde que cumpridos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Pede, ainda, pela juntada posterior de petições e provas e que o presente processo seja sobrestado até que decisão final da Ação Civil Pública nº 0001239-20.2007.4.02.5103, que aguarda desfecho do RE nº 566.622/RS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, a decisão da DRJ foi parcialmente favorável ao Recorrente, reconhecendo a decadência para as competências de 01/2007 e 02/2007. No mérito, a DRJ manteve o lançamento tributário.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente requer a juntada posterior de petições e provas, mas nada junta. Ainda, requer que o presente processo seja sobrestado até que decisão final da Ação Civil Pública nº 0001239-20.2007.4.02.5103, que aguarda desfecho do RE nº

566.622/RS. A referida Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para que fosse suspensa a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Colégio Batista Fluminense. Apesar de a Recorrente não ter trazido aos autos qualquer informação sobre o desfecho da Ação Civil Pública, é importante mencionar que o RE nº 566.622/RS transitou em julgado em 27/09/2022. Por essa razão, rejeito o pedido de sobrestamento do feito.

Sobre a questão das entidades de assistência social, cumpre mencionar que para usufruir da imunidade das contribuições previdenciárias prevista pelo §7º do artigo 195 da Constituição Federal, deve haver o cumprimento de requisitos previstos em lei. Para as contribuições previdenciárias, os requisitos a serem cumpridos eram aqueles previstos pelo revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão com repercussão geral, declarou inconstitucional o mencionado artigo, sob o argumento de que os requisitos a serem cumpridos deveriam ser estabelecidos por lei complementar. Veja-se histórico abaixo:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em 2017, o STF Julgou o Recurso Extraordinário nº 566.622:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Em 2019, o STF julgou os Embargos de Declaração no RE nº 566.622:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05- 2020 PUBLIC 11-05-2020).

Em 2020, o STF julgou as ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e declarou a inconstitucionalidade (i) formal dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; 14, §§ 1º e 2º; 18, caput; 29, IV; 31 da Lei nº 12.101/2009, e (ii) material do artigo 32, §1º, da Lei nº 12.101/09. Tais dispositivos indicavam que apenas após a concessão do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade.

Em fevereiro de 2021, o STF rejeitou os embargos de declaração da União, declarando a impossibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4480. Na mesma oportunidade, os Embargos de Declaração da Confenem foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009”.

Em dezembro de 2021, foi publicada a Lei Complementar nº 187, que dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos pelas entidades de assistência social para que façam jus à imunidade tributária, incluindo aqueles previamente previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como a exigência do CEBAS — Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é que haveria o direito à imunidade. Note-se que o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/92, por meio do qual se exigia o CEBAS, foi declarado constitucional pelo STF.

Porém, a concessão do CEBAS tem efeito declaratório, e não constitutivo, de modo que não é a partir da emissão do certificado que a entidade passa a estar imune de contribuições previdenciárias, mas sim desde que cumpra os requisitos previstos em lei. Conforme Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da certificação retroagem à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (*ex tunc*). Se houver pedido de CEBAS no qual se comprova o cumprimento, os efeitos retroagirão àquela data.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme acórdãos abaixo colacionados:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011. EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. (acórdão nº 2201-011.733, de 07/05/2024)

--

CEBAS-NATUREZA DECLARATÓRIA ENUNCIADO 612 DO STJ-EFEITOS "EX TUNC". Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" Recurso voluntário procedente Crédito Tributário anulado (acórdão nº 2402-011.776, de 11/07/2023)

--

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. (acórdão nº 2201-010.650, de 13/06/2023)

--

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que

demonstrado o cumprimento dos requisitos para a fruição da imunidade. (acórdão nº 2402-010.865, de 08/11/2022)

--

No caso concreto, a DRJ decidiu o seguinte:

Consta dos autos do processo administrativo que o Ministério Público Federal, em exercício perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, ajuizou ação civil pública objetivando o cancelamento da certificação da entidade em questão, e, de conseguinte, o cancelamento da isenção por ela fruída. Às fls. 38/44 consta a sentença de mérito exarada em primeiro grau de jurisdição, da qual foi intimada a Receita Federal do Brasil, uma vez considerado o decreto de procedência da ação.

Portanto, desde já é notório, e logo mais adiante se corrobora este fato, que o Parquet e o Poder Judiciário partiram da convicção de que o contribuinte, parte ré na ação civil pública, já contava com certificação para o período de 2004 em diante. Por isto, tenho a questão da prova desta certificação como superada, admitindo-se a existência de certificação para o período de 2007 e 2008.

Assim narrou a sentença, exarada em 15/09/2011:

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da Junta de Educação da Convenção Batista Fluminense, entidade mantenedora do Colégio Batista Fluminense, objetivando, em sede de liminar, que fosse suspensa a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Colégio Batista Fluminense. Para o final da demanda, requereu que fosse cancelada a concessão do mencionado certificado, bem assim da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da lei nº 8.212/91, nos moldes do artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal. Em sua causa de pedir, o autor disse que, embora tenha oficiado a demandada em setembro e novembro de 2005, não logrou esta demonstrar o preenchimento de um dos requisitos necessários para fazer jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), qual seja, não demonstrou a aplicação, em gratuidade, de pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta no exercício de 2005, nos termos do artigo 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98. Salientou que a entidade demandada, indevidamente, incluiu no cômputo do mencionado percentual as bolsas que eram concedidas e custeadas pelo Município de Campos dos Goytacazes, descontos concedidos a alunos que possuíssem irmãos no colégio e eventuais bolsas concedidas a alunos atletas, critérios que se revelariam imprestáveis para atender ao mencionado comando legal. Destacou que, o fato de serem alguns alunos atletas, não significa que fossem alunos carentes, razão pela qual não demonstrou o Colégio que os 59 (cinquenta e nove) alunos listados como participantes da escolinha de esporte faziam jus à concessão de bolsas de estudo

em virtude de suas condições sócio econômicas. Asseverou que o único critério legítimo apresentado pela instituição de ensino, capaz de atender ao comando legal em causa, foi o referente às crianças e aos adolescentes carentes, comprovado mediante estudo social (Questionário sócio-econômico e entrevista com a Assistente Social). Todavia, nunca foi apresentado, pela demandada, referidos documentos, sob a alegação de que teriam sido furtados após uma invasão ocorrida nas dependências da entidade. Acrescentou que a demandada apenas faz jus à isenção das contribuições da seguridade social (art. 55, II, Lei nº 8.212/91) em razão de ser considerada entidade beneficente de assistência social, devendo oferecer uma contrapartida à sociedade em razão dessa isenção. Em anexo, juntou documentos às folhas 13-323.

Foi proferida decisão à folha 324, reservando a apreciação do pedido de liminar para após a completa formação da relação jurídico-processual.

A Junta de Educação da Convenção Batista Fluminense apresentou contestação às folhas 330-356. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que o eventual acolhimento do pedido não importaria em benefício difuso, porquanto a postulação tem por escopo afastar isenção de contribuições que se revestem de natureza tributária. No mérito, confirmou a ocorrência do furto de documentos nas dependências do colégio. Asseverou que a parceria com o Município de Campos dos Goytacazes é suficiente para comprovar a concessão das bolsas de estudo. Referiu que o Município de Campos dos Goytacazes, em 2005, reduziu as bolsas de estudo de R\$ 289,48 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não tendo o Colégio Batista, ainda assim, deixado de atender aos carentes da comunidade. Disse que o Município não arca com 100% (cem por cento) das bolsas. Salientou que a Procuradoria da República não lhe requereu a demonstração de que o Colégio Batista Fluminense cede aos carentes de recursos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta, tendo se limitado a uma questão formal, ao requerer questionários sócio-econômicos. Referiu não estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. Asseverou que a requerente goza de isenção de contribuições patronais desde o advento da Lei nº 3.577/59, preservada no Decreto-Lei nº 1.572/77, até que venha a ocorrer a regulamentação do art. 195, §7º, da Constituição da República (CR) ou por Lei Complementar (LC), em obediência ao inciso II do art. 146 da mesma Carta. Por fim, aduziu que os Decretos nº 752/93 e 2.536/98 extrapolam suas respectivas determinações legais, ao exigir 20% (vinte por cento) de gratuidade sobre as receitas brutas das entidades postulantes à renovação do CEBAS nos três anos anteriores ao pedido, exigência esta não contida no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nem na Lei nº 8.742/93. Com a contestação, juntou documentos às folhas 357-381.

Como se vê, a matéria versada na ação civil pública possui identidade com parte dos argumentos tecidos pelo contribuinte na sua impugnação, o que, sob o prisma da técnica processual, lhe renderia a negativa de análise por este Relator e pelos preclaros membros deste Colegiado. No entanto, como o contribuinte impugna o fato da ação não ter transitado em julgado e lhe objeta a produção de efeitos do provimento em relação ao lançamento, permito-me adentrar na sua análise para deslinde da questão controvertida nos autos.

Em cognição do feito, assim decidiu o Juiz Federal de 1a. Instância (peço vênia à transcrição somente das partes relevantes ao presente processo administrativo):

II - FUNDAMENTAÇÃO

... omissis ...

Mérito

Da ausência de direito adquirido ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

A Primeira Seção do STJ assentou, inicialmente, posicionamento no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico, em data anterior ao Decreto-Lei nº 1.522/77, teria assegurada, em razão do direito adquirido à imunidade tributária, a manutenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, nos moldes da legislação vigente à época da concessão (MS nº 10100/DF, 1ª Seção, DJ 28/3/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sob essa orientação, baseou-se a decisão vestibular proferida às folhas 413-415.

Entretanto, ao julgar o MS nº 11.394/DF (Relator Min. Luiz Fux), a Primeira Seção daquele Sodalício reformulou referido entendimento, para afirmar a inexistência de direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei nº 1.572/77. Assim, nada impediria que a legislação superveniente estabelecesse novos requisitos para o gozo do benefício fiscal. Referida orientação restou cristalizada na Súmula nº 352 do STJ:

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

O próprio Supremo Tribunal Federal assentou também que a Constituição da República condicionou o benefício fiscal ao atendimento dos requisitos definidos em lei, não se cogitando de direito adquirido à manutenção de regime jurídico de imunidade tributária. Nesse passo, o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei 1.752/77 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

Colaciona-se ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo. 3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária. 4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RMS nº 26932/DF, 2ª Turma, DJe 4/2/2010, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Tampouco há que se falar em exigência de Lei Complementar (art. 146, II, CF) para a fixação dos requisitos necessários à expedição do mencionado certificado. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (STF-AgRg no RE nº 428815, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005).

... omissis ...

Da ausência de comprovação dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

O laudo pericial, coligido às folhas 472-486, comprova a circunstância de não ter a ré aplicado, no ano de 2004, qualquer percentual da sua renda bruta em gratuidade. Note-se, ademais, que o furto de documentos nas dependências do colégio mantido pela ré não inviabilizou a aferição do perito, o qual se utilizou da contabilidade da ré e de outros elementos para chegar à conclusão em causa.

O seguinte excerto do mencionado laudo (fl. 475) demonstra a impossibilidade de contabilização das bolsas mantidas em parceria com o Município de Campos dos Goytacazes e das bolsas parciais que supostamente foram concedidas pela ré:

II.a.) Da renda bruta obtida em 2004, que percentual foi destinado em gratuidade a alunos carentes? Que tipos de documentos provam a aplicação desse percentual?

Resposta. Zero por cento. A ré não conseguiu provar um centavo sequer de valor gasto com gratuidade.

II.b.) Que tipos de documentos provam a aplicação desse percentual?

Resposta. O problema não são os documentos comprovariam a gratuidade, mas a falta deles que demonstra a inexistência de filantropia, como explicamos abaixo.

Não encontrada, no Livro Diário, registro contábil de gratuidades concedidas no período. Portanto, apesar de no Balanço Patrimonial a empresa informar que concedeu gratuidade, em contas de compensação, no valor de R\$ 1.993.001,46, não foi encontrado um centavo sequer contabilizado como gratuidade. Intimamos a empresa nos TIADs datados de 24/7/2008 e 08/08/2008 a informar como foram apuradas as gratuidades, uma vez que não foram contabilizadas de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade n 10.19., não sendo respondido este questionamento até o término da ação fiscal.

Como não foi possível identificar contabilmente se foi concedida gratuidade, uma vez que não existiu um sistema de contabilidade de custos em que se demonstrassem os custos com as gratuidades concedidas, integral ou parcialmente, esta auditoria solicitou documentos que pudessem suprir as lacunas deixadas pela contabilidade. São eles:

- a) Relação dos alunos que tiveram gratuidade no ano de 2004.*
- b) Convênio entre a Prefeitura de Campos dos Goytacazes e o Colégio Batista, para o custeio de bolsa de estudos a alunos, por parte da primeira.*
- c) Boletos bancários dos bolsistas.*
- d) Política de desconto da escola.*
- e) Informar o custo do material didático como livros, cadernos, canetas, lápis, borracha, apontador, etc., e a quem dos bolsistas foram fornecidos com documentação que comprove.*
- f) Informar o custo do uniforme em 2004, e a quem dos bolsistas foram fornecidos com documentação que comprove.*
- g) Informar alunos que foram beneficiados com as bolsas concedidas pelo convênio com a Prefeitura de Campos dos Goytacazes.*
- h) Informações sócio-econômicas dos alunos alcançados pela gratuidade.*

A intenção era identificar:

- a) se os alunos alcançados pela gratuidade eram realmente carentes;*

b) se havia algum aluno que a instituição declarava como gratuidade, quando na verdade tinha desconto.

c) ou se a instituição declarava como gratuidade, quando o valor da mensalidade era custeado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes; ou

d) qual a amplitude da gratuidade, se envolvia apenas a mensalidade ou se estendia a livros e uniforme.

A instituição apresentou documentos intitulados:

a) "Desconto Parcial e Total - Funcionários e Dependentes", onde constavam os alunos que receberam bolsa de estudo por serem dependentes de funcionários.

b) "Descontos Total Concedidos", onde foram listados os alunos que receberam descontos de 100% nas bolsas de estudo.

c) "Descontos Parcial Concedidos", onde constavam os alunos que receberam bolsa parcial.

A listagem denominada "Descontos Total Concedidos" informava que todos os alunos que continham bolsa de 100% faziam parte do Convênio firmado entre a escola e a Prefeitura.

Segundo a Cláusula Segunda, denominada "Do Objeto", o convênio objetivava a concessão de bolsas de estudo, por parte da escola, a alunos do "Programa de Bolsas de Estudos Comunitárias", criado pela Lei Municipal de Campos dos Goytacazes n. 7.100, de 20/07/2001, reservando o Colégio em seu quadro de cursos, bolsas de estudos com 50% de desconto, conforme Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e a Junta de Educação da Convenção Batista Fluminense, publicado em 17/02/2002, no Jornal Monitor Campista, órgão oficial da Prefeitura.

Ocorre que em 2004 o valor da bolsa de estudo pago pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes mensalmente por aluno foi de R\$ 289,59, conforme Termo Aditivo.

Já os custos mensais dos cursos do Colégio em 2004, segundo planilha das mensalidades escolares encaminhada ao PROCON pelo colégio foram:

a) Curso Educação Infantil: R\$ 280,31.

b) 1ª a 8ª Série: R\$ 272,61.

c) Ensino Médio (Formação Geral): R\$ 302,70.

d) Ensino Médio (1ª Série): R\$ 257,16.

e) ensino Médio (Normal): R\$ 287,22.

f) Ensino Médio (Modalidade Normal com Egresso): R\$ 294,10.

g) *Educação Profissional (Técnico em Informática) R\$ 284,21.*

h) *Educação Profissional (Pós-Médio em Informática) R\$ 293,30.*

i) *Educação Profissional (Técnico em Patologia Clínica) R\$ 366,02.*

j) *Educação Profissional (Pós-Médio em Patologia Clínica) R\$ 314,07.*

Considerando a planilha "Descontos Total Concedidos", fizemos o seguinte cálculo para descobrir quanto a instituição custeava dos alunos que tinham bolsa de estudo de 100%.

a) *Colocamos o valor de cada curso informado na planilha enviada ao PROCON e multiplicamos por 12 mensalidades.*

b) *Colocamos a mensalidade de R\$ 289,59 paga pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e multiplicamos por 12 mensalidades.*

c) *Em seguida, em cada curso somamos as colunas referentes a anuidade (12 mensalidades).*

d) *Ao final subtraímos o valor total da anuidade paga pela Prefeitura do total da anuidade custeada pela escola.*

Tais cálculos encontram-se em planilha denominada "Apuração da Gratuidade".

Descobrimos que quanto ao alunos com bolsa integral, na verdade, a escola, em 2004, teve um lucro de R\$ 28.671,36. Portanto, os alunos informados pela escola como integrantes de gratuidades concedidas, deram a escola na verdade lucro, e não podem ser considerados como integrantes de gratuidade.

Para comprovar a gratuidade parcial foi solicitada a empresa Informações Sócio-econômicas dos alunos, para identificar se estes realmente eram carentes, e Política de Descontos, para diferenciar gratuidade de um possível desconto concedido. Apesar de devidamente intimada, por meio dos TIADs datados de 12/03/2008, 12/06/2008, 24/07/2008 e 08/08/2008 a empresa não apresentou a Política de Descontos.

Quanto às Informações Sócio-econômicas o Colégio informou em carta datada de 30/06/200 o que se segue:

"Pelo presente, respeitosamente dirijo-me à vossa excelência para informar e declarar em relação aos questionários sócio-econômicos. Apesar de termos empreendido grande esforço para localizar os documentos requisitados, os mesmos não foram encontrados.

Procuramos informações com gestores anteriores, alguns recentemente demitidos, mas nada puderam acrescentar que fosse útil a não ser a hipótese de furto, pois nossa escola foi invadida, conforme Registro de Ocorrência Policial n.

13406341/2005 (anexo) e alguns documentos, presumimos, terem desaparecidos por furto ou extravio.

Muito recentemente constatamos a ausência de documentos que tivemos que reconstituir, entretanto os questionários sociais solicitados e que não foram localizados, não constam no sistema".

Solicitamos por intimações datadas de 07/07/2008 e 08/08/2008, que informasse os documentos que constavam do Registro de Ocorrência Policial n. 13406341/2005, uma vez que este era vago quanto ao que foi furtado. Porém até o momento a empresa não apresentou resposta a estas intimações.

Solicitamos também os boletos bancários dos bolsistas para identificar se, no boleto, o valor não cobrado pela instituição era classificado como desconto. As intimações datadas de 31/07/2008 e 08/08/2008 não foram respondidas pela empresa.

Mais uma vez essa auditoria ficou impotente em identificar o alcance da filantropia executada pela empresa, neste caso foi quanto a gratuidade parcial.

Para verificarmos o alcance da filantropia. Se alcançava apenas o valor da mensalidade ou se estendia-se a outros custos, solicitamos informar o custo do material didático e do uniforme e se houve fornecimento gratuito a alunos amparados pela filantropia. Apesar das intimações datadas de 24/07/2008 e 08/08/2008 nada foi apresentado.

Assim, restou comprovado, pelo MPF, que a ré não aplicou de 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em gratuidade, na forma requisitada pelo art. 3º, VI, do Decreto nº 2.536/98, vigente no período de 2004. Além dessa comprovação, denota-se pelas argumentações no processo, que a parte também não cumpriu com essa exigência nos períodos subsequentes, pois credita o direito à obtenção do CEBAS ao direito adquirido à legislação pretérita, mesmo em manifestações processuais posteriores.

Do alcance do pedido formulado pelo MPF, da renovação periódica do CEBAS e dos efeitos da decisão.

O Ministério Público Federal requereu que "(...) seja julgado procedente o pedido para que seja cancelada a concessão do Certificado de Fins Filantrópicos do Colégio Batista Fluminense e a consequente isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, nos moldes do artigo 55, inciso II do mesmo diploma legal" (fls. 11-12).

Analisando o artigo 55 da Lei 8212/91 (hoje revogado pela Lei 12.101/2009), verifica-se que havia imposição de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Com a novel legislação, a validade do certificado é também de 3

(três) anos, de acordo com o artigo 21, § 4, da Lei 12.101/2009 e artigo 5º do Decreto 7.237/2010. Isso significa que a análise dos requisitos exigidos para a emissão do certificado é periódico, até mesmo porque a nova legislação exige que os requisitos exigidos sejam demonstrados a cada exercício fiscal (art. 3). Cabe assinalar que, embora exista prazo de validade para o certificado, a obediência aos requisitos para a manutenção do certificado é anual.

Tendo como parâmetro essas premissas, há de se entender o pedido do Ministério Público Federal como lastreado em prestações periódicas. Assim, quando da propositura da ação, em março de 2007 (fl. 2), o Parquet Federal formulou requerimento com fundamento em processo investigativo ocorrido no ano de 2005 (fls. 13-323), bem como a perícia acostada às folhas 472-486 analisou fatos ocorridos em 2004. Entretanto, os efeitos do requerimento prolongam-se no tempo.

Com efeito, é necessário dar interpretação suficiente ao artigo 290 do Código de Processo Civil (Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação), a fim de se evitar processos tautológicos, vez que ações supervenientes a esta poderiam discutir assuntos já versados nestes autos.

Neste processo, como visto, há laudo pericial conclusivo pela não aplicação do percentual mínimo da receita exigido pela legislação. Em que pese a perícia ter sido baseada em dados de 2004, depreende-se que durante todo o processo, a ré manteve o diálogo de que tinha o direito adquirido à manutenção do seu certificado com base em legislações pretéritas.

A logicidade das argumentações beira ao reconhecimento do não cumprimento das exigências legais e regulamentares. Veja-se que a parte ré manteve esse posicionamento, inclusive, até a última manifestação nos autos, em 9 de agosto de 2010 (fl. 593). Sendo assim, é devida a cassação do CEBAS relativo ao período de 2004 a 2009 (período em que foram analisadas as contas da ré, até a vigência do último certificado - fls. 534-535), devendo a autoridade ministerial averiguar o processo nº 71010.005018/2009-73, protocolado em 4/12/2009 no âmbito do Ministério da Educação (conforme consulta à internet), com as exigências legais, afastando qualquer alegação de proteção do manto do direito adquirido.

Destarte, não convém determinar, hoje, a cassação da emissão do atual certificado, sem que seja aferido se, atualmente, a entidade cumpre as atuais exigências legais para ser beneficiada. Primeiramente, o órgão que passou a emitir o referido certificado é o Ministério da Educação, em substituição ao Conselho Nacional de Assistência Social (art. 1º do Decreto nº 2.536/98). Segundo, a Súmula 352 do STJ é

mais recente (junho de 2008), e não vigia à época do requerimento feito em 2006. Por fim, apesar de a parte ré ter sustentado o direito adquirido, não significa que a administração tenha apreciado posterior requerimento sob esse fundamento.

Assim, fica reconhecido que a parte ré não tem direito ao CEBAS referente ao período de 2004 a 2009, e determinado que os posteriores requerimentos de emissão do certificado sejam feitos com base na atual legislação.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar o cancelamento dos Certificados de Fins Filantrópicos do Colégio Batista Fluminense que abrangem o período de 2004 a 2009;

b) determinar que a autoridade emissora do certificado analise os requerimentos subsequentes com base na legislação vigente, mormente o processo nº 71010.005018/2009-73, protocolado em 4/12/2009 no âmbito do Ministério da Educação, com as exigências legais, afastando qualquer alegação de proteção do manto do direito adquirido.

Defiro o pedido liminar para que a autoridade ministerial averigüe o processo de concessão do CEBAS em curso, nos termos deste julgado. Oficie-se ao Ministério da Educação (art. 21, II, da Lei 12.101/2009).

Cientifique a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito desta decisão (art. 32 da Lei n. 12.101/2009), para adotar as providências que entender cabíveis, salientando que cabe recurso desta sentença. (grifei, negritei e destaquei em amarelo)

Ora, a sentença é de uma precisão inolvidável! Não há margem a qualquer dúvida de que o Poder Judiciário:

a) afastou a tese do direito adquirido, de forma que o contribuinte deveria comprovar a prestação de gratuidades na forma da legislação específica;

b) reconheceu que, de fato, o contribuinte não prestou qualquer gratuidade, seja nos anos de 2004 e 2005, como também até o período abrangido pelos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, abrangendo, destarte, o período coberto pelo lançamento; e,

c) determinou o cancelamento dos certificados deferidos para os anos de 2004 a 2009.

Com isto, resta certo que o contribuinte, ao tempo da fiscalização e em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/2007 a 12/2008, não estava, por carência de certificação válida e ativa, apto a fruir do benefício da isenção das contribuições

previdenciárias, seja nos moldes do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, seja pelo caput do artigo 28 da Medida Provisória nº 446/2008, não havendo que se falar em direito adquirido.

Ainda no que toca ao processamento da ação civil pública, eis alguns aspectos relevantes:

i) opostos embargos declaratórios, foram improvidos em decisão datada de 10/02/2012;

ii) subindo os autos com apelação ao Tribunal Regional Federal da 2a. Região, sobreveio acórdão, em 10/11/2015, negando provimento ao apelo, fazendo-o, em síntese, nos seguintes termos:

(...)

iii) em face do acórdão acima, o contribuinte interpôs Recursos Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal - STF e Especial ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. O Recurso Especial, em decisão monocrática datada de 28/07/2016, foi inadmitido pelo TRF. O Recurso Extraordinário, na mesma data, foi acolhido e determinada a suspensão do seu processamento, aguardando-se o deslinde do Recurso Extraordinário nº 566.622 no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF. Não consta, até a data de prolação deste Acórdão, o trânsito em julgado do referido processo no STF, conforme tela que se junta:

(...)

Diante disto, tem-se que o contribuinte tem contra si dois pronunciamentos judiciais inequívocos e harmônicos entre si, negando acolhida à tese do direito adquirido, promovendo o cancelamento dos certificados deferidos para os anos de 2007 a 2009. Nesse sentido, forçoso convir que deve ser mantido, quando ao mérito, o lançamento, porquanto não estar o contribuinte atendendo, nos anos de 2007 e 2008, todos os requisitos exigidos para a fruição do direito à isenção, especialmente, a certificação respectiva.

Concordo com a decisão de piso, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Contudo, é necessário verificar se é aplicável a retroatividade benigna da penalidade no caso concreto. O presente auto de infração (CFL 68) penaliza a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A infração estava prevista no art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP nº 449/2008.

O Parecer SEI N° 11315/2020/ME foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a

Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a Súmula CARF nº 119 foi cancelada e a jurisprudência administrativa passou a adotar a interpretação de que a multa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, retroage em relação aos lançamentos por descumprimento de obrigação principal. Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP (multas CFL 68, 69, 85 e 91) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 196, de caráter vinculante para este Conselho, abaixo transcrita:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, o cálculo da multa deve ser realizado de acordo com os ditames acima descritos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se aplique a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.857 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15521.720004/2012-48

DOCUMENTO VALIDADO